DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6969/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7662/2019
PROTOCOLO	: 1985589
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MICHELE ALVES PAUPERIO
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXAME DA INEXIGIBILIDADE ATRAVÉS DEA DISPENSA DE LICITAÇÃO – 1ª 2ª E 3ª FASES- AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE. REGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade da contratação direta realizada por **Dispensa de Licitação nº 20/2019**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 177/2019** e sua execução financeira, celebrado entre o **Município de São Gabriel Do Oeste**, por meio de seu Fundo Municipal De Saúde e a empresa **Odontomed Canaã Ltda - ME**.

O propósito desta licitação pública é o Aquisição de materiais odontológicos, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de **R$ 71.284,86** (setenta e um mil e duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde por meio da Análise ANA - DFS - 6762/2019 (fls. 206/210), concluiu pela **Regularidade** da contratação direta por Dispensa de Licitação nº 20/2019 e pela **Irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 177/2019, visto que foi encontrado irregularidades na formalização contratual, cito este à falta do parecer jurídico da minuta do contrato.

Em observância ao princípio da ampla Defesa e do contraditório, com a determinação de irregularidade no processo de inexigibilidade, com a proposição de multa, intimou-se o jurisdicionado para, querendo se manifestar no prazo fixado, apresentar resposta ou documentos comprobatórios, conforme **INT - G.WNB - 8735/2020** (fl. 421) **e INT - G.WNB - 8734/2020** (fl. 422), conforme inciso II do parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno.

Ao retornarem os autos, com a manifestação por parte do ordenador de despesas **Sr. Jeferson Luiz Tomazoni** à fl. 428, e da **Sra. Michele Alves Pauperio** às fls. 430-431

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio de uma reanálise, concluiu pela **regularidade** da formalização do **Contrato de Administrativoº 177/2019** e da execução financeira contratual, conforme análise **"ANA - DFS-625/2021"** (fls. 435-438).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer "**PAR – 2º PRC - 2405/2021** (fls. 440-441), conclui pela **REGULARIDADE** da Dispensa nº 020/2019, Formalização do Contrato nº 117/2019 e a Execução Financeira.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa 76/2013, RITC/MS, vigente à época.

O processo está instruído com a autorização para a realização de contratação direta, conforme fls. 3-11 e 163, comprovando a indicação do objeto, o valor estimado e a pesquisa de mercado (fls. 15-50); Justificativa de Preço (fls. 51-59); Termo de referência (fls. 60-68); Proposta apresentada (fls. 69-162); Termo de ratificação devidamente publicado (fl. 164) e escolha de fornecedor (fl. 85),

atendendo assim, as normas especificas, podendo ser adotado a inexigibilidade de licitação amparado no caput do artigo 25 da Lei 8666/1993.

Cabe ressaltar que, na análise ANA- DFS- 6762/2019 (fls. 206-210), foi constatada a ausência do parecer jurídico sobre a minuta contratual, com isso concluiu-se pela irregularidade da formalização do contrato administrativo nº 177/2019.

Com a determinação de irregularidade na formalização do contrato, conforme análise citada acima, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação INT- G.WNB - 8735/2020 (fl. 421) e INT-G.WNB – 8734/2020 (fl. 422).

Os Ordenadores de Despesas se manifestaram conforme a irregularidade, trazendo nos autos resposta a intimação, conforme à f. 428 e fls. 430-433, sanando assim, a divergência constatada na análise anterior.

Passando para a análise da execução financeira, a mesma foi realizada em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, e enviados tempestivamente a esta Corte de Contas resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	**R$ 71.284,86**
Termos Aditivos	0
Valor Final	**R$ 71.284,86**
Despesa Empenhada	R$ 71.284,86
Despesa Anulada	0

Saldo Empenhado	**R$ 71.284,86**
Total Liquidado	**R$ 71.284,86**
Total Pago	**R$ 71.284,86**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou que o **Contrato Administrativo n° 177/2019**, celebrado entre o Município de **São Gabriel Do Oeste**, por meio de seu Fundo Municipal De Saúde e a empresa **Odontomed Canaã Ltda - ME**, e do exame da **respectiva execução financeira e orçamentária**, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n. 54/2016.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas à (fls 114-115) exarou o seu parecer opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos ora em apreciação.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação n.º 020/2019, da formalização do **Contrato Administrativo nº 177/2019**, e da respectiva **Execução Financeira** e orçamentária, celebrado entre o Município de **São Gabriel do Oeste**, por meio de seu Fundo Municipal De Saúde (CNPJ Nº 13.659.627/0001-09) e a Empresa **Odontomed Canaã Ltda - ME** (CNPJ Nº 07.947.536/0001-68), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** à responsável, Sr.ª **Michele Alves Pauperio,** Ordenadora de Despesas à época e ocupante do cargo de Secretária Municipal de Saúde, **inscrita no CPF nº 923.390.930-15,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei

Complementar nº 160/2012;

III - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA